

LEI 12.010/2009 E SUAS INOVAÇÕES EM RELAÇÃO À ADOÇÃO

TEBALDI, Caroline¹
FÁVERO, Lucas²

RESUMO:

Pretende-se, nesse artigo, abordar as inovações trazidas pelo instituto da Adoção, através da Lei 12.010/2009 a chamada Nova Lei Nacional da Adoção, demonstrando as alterações nos dispositivos legais, e consequentemente expor os reflexos de sua aplicação na prática. O estudo deste trabalho tem como foco, uma análise comparativa com os antigos dispositivos, verificando também as vantagens e desvantagens da Nova Lei Nacional de Adoção.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Criança e Adolescente. Avanços.

LAW 12.010 / 2009 AND ITS INNOVATIONS REGARDING ADOPTION

ABSTRACT:

The aim of this article is to address the innovations brought by the Adoption Institute, through Law 12.010 / 2009, the so-called New National Adoption Law, demonstrating changes in legal provisions, and consequently exposing the reflexes of its application in practice. The study of this work focuses on a comparative analysis with the old devices, also checking the advantages and disadvantages of the New National Adoption Law.

KEYWORDS: Adoption, Child and adolescent, Advances.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar as alterações caracterizadas pelo instituto da Adoção, sob os aspectos da Lei n.º 12.010, que foi sancionada em 03 de agosto de 2009. O foco dessa lei é a garantia do direito das crianças e dos adolescentes ao convívio familiar em sociedade, que foi definido pela antiga Lei n.º 8.069 de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, visa-se destacar as transformações positivas ou, até mesmo, negativas que a lei trouxe para a sociedade em geral, principalmente em relação aos mais interessados com tais inovações sendo estes os adotantes e adotados, pois esta Lei veio suprir falhas que desrespeitavam o bom senso e acabavam transformando o ato de adoção em um processo trabalhoso e que demorava muito tempo

¹ Acadêmica do Curso de Direito. E-mail: caroltebaldi123@hotmail.com

² Professor Orientador. E-mail: Lfaverio@hotmail.com

para sua eficácia, ou para que seu verdadeiro objetivo fosse alcançado, para que, pudesse ser designada uma morada para crianças e adolescentes que se encontram afastado do convívio familiar. Já no que diz respeito à importância de uma boa condição familiar, para que haja um desenvolvimento completo, com boa formação de qualquer criança ou adolescente, entra em questão a chamada adoção, que é uma das instituições mais ilustres e antigas e que já se perpetuou por diversas gerações. Pessoas que encontraram um lar e foram resgatadas de uma vida de abandono e desengano.

Todavia, a Nova Lei não faz referência apenas à adoção, esta também procura demonstrar que o antigo sistema previsto na Lei 8.069/90, deixando de forma evidente o direito à convivência familiar, a todos os menores, das mais variadas formas, trazendo consigo recursos aptos a assegurar sua efetiva prática, elaborando regramentos especialmente destinados a defender e preservar a plenitude da família de origem.

Entretanto, falar em adoção no Brasil e no mundo é motivo de temor, objeto de contrariedades para o adotante, e desapontamento para o adotado, pela burocracia que o instituto deve passar para ter sua realização efetivada. Tanto é que a lei de adoção sempre foi conhecida por ser exageradamente burocrática, trazendo lentidão ao processo e impedindo as crianças que se encontram afastadas do convívio familiar de serem adotadas e terem uma nova família.

Contudo, o referido instituto teve várias modificações. Pois, no começo de sua aplicação, a adoção teve como função principal satisfazer os casais estéreis, tendo também outras funções com o decorrer dos tempos e atualmente é vista como um instituto de solidariedade, oportunizando um lar e uma família para os menores que após adotados equiparam-se a filhos legítimos.

Sendo assim, os pontos primordiais em relação à nova legislação condizem com a avaliação periódica da condição de cada criança acolhida em uma instituição, e um dos impactos sociais esperado é a redução da institucionalização de crianças e adolescentes, como também a reintegração à família.

2 REFERENCIAL TEÓRICO/DESENVOLVIMENTO

2.1. CONCEITO DE ADOÇÃO

A adoção é um ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, serão determinados independente de relação de parentesco consanguíneo ou similar, um vínculo fictício de filiação, transformando uma relação jurídica dando origem a uma relação jurídica de parentesco civil com relação ao adotante e ao adotado. Sendo esta considerada pela doutrina como uma espécie artificial de filiação, que busca igualar-se a uma filiação biológica, sendo sustentada por uma relação afetiva, que esta relacionada com a convivência familiar.

Legalmente, podemos encontrar o conceito de adoção descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme dispões o artigo 41: “A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (PLANALTO, 2017).

Como é perceptível, o instituto da ação tem como intenção a proteção do caráter humanitário, tendo como objetivo dar filhos àqueles que a natureza rejeitou, e por outro lado, tem como finalidade a assistência, pois constitui um meio de melhorar a condição moral. A adoção é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

O *animus* da adoção deve ser: a afetividade, o Amor. Adoções movidas por outras intenções que não estas, podem ser desastrosas: “modismo, vaidade, filantropia não são compatíveis com este encontro de almas” (BITTENCOURT, 2008). Tendo em vista, que o verdadeiro pai ou mãe é o que cria. Esse entendimento popular é uma verdade verificada e testada a cada dia.

3 TÓPICOS IMPORTANTES DA NOVA LEI DE ADOÇÃO

3.1 ASPECTOS POSITIVOS

Primeiramente, cabe-nos ressaltar, que o principal objetivo da Lei Nacional da Adoção, foi o de garantir o direito das crianças e dos adolescentes à convivência familiar no menor tempo possível. Dessa forma, a instituição passa a ter um tratamento mais rígido, fixando um prazo de reavaliação de cada criança que esteja em abrigo institucional ou programa de acolhimento, pelo período máximo de seis meses, com a presença de uma equipe interprofissional, para assim, tentar

evitar o esquecimento dessas crianças e adolescentes que tem como maior sonho a inclusão em um âmbito familiar (SANTOS, 2009).

Importante destacar que de acordo com a Lei 12.010/09, os menores não poderão ser mantidos em programas de acolhimento institucional por mais que dois anos, ressalvados os casos em que forem comprovados real necessidade, previamente justificada pela autoridade judiciária. Cumpre também salientar que esta mesma Lei 12.010/90, tem como mérito a uniformização da matéria dentro do ECA/90, regulamentando e esclarecendo aspectos procedimentais.

De acordo com Santos (2009), todo esse contexto trouxe muitas críticas por parte dos operadores jurídicos da referida área, muitas alegações quanto ao risco de que os processos possam ser mais burocratizados e demorados. Sendo que uma das questões mais citadas trata da exigência do processo de habilitação que antes era feito conforme a realidade de cada Estado e também de modo mais informal.

Outro fato que é ainda mais preocupante é a falta de condições físicas e operacionais para a referida lei ser posta em prática, tendo em vista, o aumento significativo de atribuições e responsabilidades por parte da Vara da Infância e Juventude, pois esta deverá estar presente desde o início da decisão da gestante ou mãe entregar o filho à adoção até o acompanhamento do estágio de convivência, com o devido acompanhamento especializado da equipe multiprofissional.

Concomitante, é cabível descrever mais novidades que a Nova Lei trouxe, sendo estas a realização de cursos para os adotantes, seguido de acompanhamento psicológico para gestantes e mães que pretendam entregar seus filhos para a adoção, contando com a criação de um cadastro nacional, para as crianças e também adotantes.

A Lei 12.010/09, dispõe o que já acontece na prática, pois os magistrados normalmente priorizam a família biológica em casos de adoção. Outro aspecto importantíssimo é a confirmação de afinidade do menor com os parentes, sendo um dos elementos primordiais para garantir o direito ao convívio familiar saudável. Pois, o prazo máximo de dois anos estabelecido para a definição do retorno ou não para a família natural, passaram a evitar que as crianças passem muito tempo de suas infâncias em institucionalizações, conforme afirma Lins (2009).

Anteriormente, o número de crianças abrigadas que estavam disponíveis para adoção era muito pequeno, já com o advento da nova lei o número aumentou, haja vista, que os juízes terão que analisar e descrever, a cada seis meses, a necessidade de cada criança permanecer no abrigo. Quando o prazo máximo for esgotado, o magistrado deverá escolher pela volta do menor aos pais

naturais ou a colocação em uma nova família. Outra mudança significativa é o apoio e acompanhamento psicológico das mães que queiram deixar seus filhos para adoção, pois, conforme o novo texto do art. 13, parágrafo único, da Lei 12.010/09, deve ser garantido a genitora a liberdade de escolher se entregará ou não seu filho à adoção. Sendo assim, as genitoras que não queiram criar seus filhos, têm o devido amparo legal e assistência para entregá-lo à adoção.

Quanto às regras de adoção por estrangeiros, estas também ficaram mais rígidas, para tentar coibir irregularidades no processo. Tendo em vista que o prazo de adoção, que era de dois anos, foi reduzido para um ano. Em relação à habilitação de casais que moram no exterior, podem adotar após conseguirem autorização em seu país e no Brasil (LINS, 2009).

Um ponto controverso, segundo Israel (2009), é em relação à adoção por pessoas homossexuais, pois estas não foram descritas na nova lei, deixando claro assim, que a adoção por homossexuais continua sendo possível, visto que não existe previsão legal proibindo tal situação. Pois, seria preconceito restringir a adoção, levando em conta apenas a orientação sexual do adotando, sendo assim, pessoas, solteiras homossexuais, estão aptos à prática da adoção.

Todavia, tratando-se de adoção por casais homossexuais, ainda fica a critério de entendimento do magistrado, se poderá ou não duas pessoas do mesmo sexo constituir família, ou até mesmo um casal heterossexual, por meio de união estável.

3.2- ASPECTOS NEGATIVOS

Em relação à omissão no que tange à ampliação das hipóteses de adoção conjunta, provocou duras críticas pela doutrina nacional, sendo que a autora Maria Berenice Dias, conhecida como também defensora dos direitos dos homossexuais, se manifestou da seguinte forma:

Perdeu o legislador a chance de explicitamente admitir como já vem fazendo a jurisprudência a adoção homo parental. Pois nada, justifica a omissão. Para conceder a adoção conjunta, de modo pouco técnico, fala a lei em "casados civilmente" (ECA/90, art.42, § 2º). Ora, quem não é legalmente casado, casado não é! Também é confrontado o preceito constitucional ao ser exigida a comprovação documental da união estável (ECA/90, art. 197-A, III). Trata-se de situação fática que se caracteriza pela convivência entre pessoas que têm o desejo de, entre si, constituir família. É o que basta. Não requer prova escrita. (DIAS, 2010, p.210)

Todavia, dessa visível limitação, esses dispositivos legais não impedem que casais homoafetivos continuem constituindo família com filhos por meio da adoção. (DIAS, 2010). Sendo assim, é necessário que o princípio da igualdade entre homem e mulher seja executado em relação à licença maternidade para que casais homossexuais também possam ser pais adotivos. Vale expor também que existem propostas em tramitação legislativa sobre a criação de “subsídios-adoção”, que são incentivos fiscais, mediante duplicação do valor dedutível de imposto de renda para servidores públicos que adotarem crianças institucionalizadas, com grupos de até três irmãos, crianças e adolescentes com deficiência física ou mental severa, portadores de HIV, dentre outros (FIGUEIREDO, 2003).

Apesar de algumas críticas sofridas, a nova lei, ou melhor, dizendo a reformulação do ECA/90, trouxe diversas evoluções por motivar curiosidades em meio a sociedade e também no meio político em relação a matéria. Pois, quando a questão ficou visível junto a mídia, acabou por ocasionar uma maior organização dos grupos de apoio, bem como de debates acadêmicos quanto ao tema, trazendo qualificações doutrinárias a respeito, fundando práticas criativas sobre a questão, especialmente, a conscientização da sociedade sobre a importância do ato de adotar e do olhar afetuoso e diferenciado às crianças e adolescentes que estão fora de um convívio familiar (SANTOS 2009).

O processo de adoção é uma regra de exceção no que diz respeito à questão da infância e da juventude. Pois, os próprios dados estatísticos divulgados demonstram que o número de crianças institucionalizadas não condiz ao número de crianças em condições de serem adotadas. Segundo o Ministério de Desenvolvimento Social, em média apenas 50% das crianças abrigadas sustentam um vínculo familiar, não estando acessíveis para a adoção. Mas por outro lado, é direito dos que pretendem adotar indicar sua preferência para a filiação, eis essa a grande dificuldade para o encontro entre pais adotivos e filhos adotados (SANTOS, 2009).

4- O PROCESSO DE ADOÇÃO ANTES E DEPOIS DA LEI 12.010/2009

A referida Lei teve alguns avanços, passando a ser considerada a adoção uma medida extrema a ser tomada, sendo aceita apenas quando for demonstrada a impossibilidade da permanência da criança de convivência com os pais, criando-se o âmbito de família extensa. A adoção passa a ter

um significado de máximo cuidado, assim dispõem Ferreira e Bittencourt (2009). Pois, para o acerto da integração familiar, é necessária uma precaução manifestada pelo Estado, através da sua intervenção no processo de adoção, pelos grupos multiprofissionais, com um trabalho eficiente pela sociedade que apoia essas iniciativas e, principalmente pelos adotantes que, por meio da adoção, conseguem demonstrar a mais importante qualidade humana: o afeto.

Importante também destacar que foi feito um cadastro único de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, como também de pessoas interessadas na adoção, o que sem dúvida alguma poderá diminuir ao longo tempo de espera de famílias como também das crianças.

É evidente que o interesse dominante é o bem estar da pessoa em desenvolvimento que se quer adotar, inclusive conforme a Jurisprudência:

162000002626 JECA. 50 – AÇÃO DE ADOÇÃO – REQUERENTE NÃO FIGURANTE DO CADASTRO DE ADOTANTES – VIABILIDADE – EXEGESE RELATIVA QUE DEVE CEDER AO ATENDIMENTO DOS INTERESSES DO MENOR – SENTENÇA CASSADA PARA RETOMADA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COM RESTABELECIMENTO DO ESTADO DE FATO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA – As demandas que envolvem o estado do menor, como a de adoção, guarda, destituição de poder familiar, entre outras, que afetem diretamente a situação e o destino dos infantes, se mostram singulares ao julgador, visto que, ao final, ao se proferir a decisão, o que deve prevalecer é o interesse da criança, seu bem estar físico e psicológico, suas condições de vida social e familiar, que a tudo se sobrepõe, inclusive à letra fria da lei. A inscrição em cadastro de adotantes, previsto no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora se mostre como formalidade útil à prevenção de ilicitudes e crimes praticados contra menores, possibilitando uma prévia identificação e qualificação dos adotantes, não se mostra como exegese de caráter absoluto e indispensável à adoção, se as particularidades emergentes do caso concreto viabilizem o exercício da pretensão. Configura tal hipótese o caso em que a adotante, pessoa de aparente idoneidade, recebeu o menor voluntariamente dos braços da mãe biológica quando o infante tinha seus primeiros dias de vida, desenvolvendo-se entre ambos, ao longo do tempo, relação afetiva de mãe e filho. Evidenciado o interesse processual equivocadamente negado pela julgadora de primeiro grau de jurisdição, impõe-se cassação da sentença e a determinação da retomada do devido processo legal, procedendo-se, inclusive, à devolução do menor à requerente, a fim de que se restabeleça a situação de fato anterior à decisão extintiva do processo, elidindo-se ademais, a insensível e nociva determinação de separação do infante daquela que tem como mãe. Recurso conhecido. Decisão cassada. (TJTO – Ap 10744/10 – 1ª C.Cív. – Rel. Amado Cilton – DJe 19.07.2010 – p. 2)

Entretanto, segundo Rossatto (2010), “a ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 do Estatuto, quando comprovada ser essa a melhor solução no interesse do adotando.” Havendo necessidade da fiscalização para se evitar possíveis irregularidades e nulidades futuras, que possam vir prejudicar a criança ou adolescente.

Conforme preconiza o art. 45, § 2º da Lei 12.010/09, é devida uma exigência de preparação antecipada para os futuros pais adotivos, devendo sempre o menor (que tenha mais que 12 anos), ser ouvido na Justiça antes de ser entregue a qualquer família, priorizando assim, sempre o interesse da criança. Segundo o art. 28, § 4º da também Lei 12.010/09, os irmãos deverão ser adotados por uma única família, não podendo ficar separados, exceto em casos excepcionais que serão analisados pela Justiça. Devendo os abrigos enviar relatórios semestrais à Vara da Infância e Juventude descrevendo a situação de cada criança, também estas ficarem na instituição por no máximo dois e próximo da família de origem.

Outra importante inovação na supracitada Lei, diz respeito à inclusão das gestantes que manifestam interesse de entregar seu filho, buscando diminuir os problemas de abandono das mães e colocação dos recém-nascidos em locais inadequados, o que coloca em risco não só a sua vida, mas a do próprio recém-nascido (ERNST, 2011). Algumas ponderações entre a legislação antiga e atual a respeito de crianças, adolescentes e a adoção devem ser levadas em consideração, pois trazem transformações que podem privilegiar os adotados e adotantes quais sejam:

Art. 28, § 5º	É necessário que exista avaliação psicossocial favorável, realizada por técnicos do Judiciário (assistente social e psicólogo), demonstrando existir um ambiente familiar equilibrado.
Art. 42, caput	O adotante tem que ter mais de 18 anos (basta um dos membros do casal). Entende-se que, com a entrada em vigor do novo CC/02, que alterou a maioria para 18 anos, agora, um pretendente com esta idade já possa adotar, conforme preceitua o art. 1618 do CC/2002, alterando-se, assim, a idade prevista no ECA/90 para o adotante.
Art. 42, caput	Independente o estado civil do adotante.
Art. 42, § 4º	Os divorciados ou separados judicialmente podem adotar em conjunto, se acordarem sobre a guarda e visitas, desde que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância da sociedade conjugal. Art. 45, caput Necessário o consentimento dos pais ou responsável, que será dispensado

	caso tenha ocorrido a destituição do Poder Familiar dos mesmos.
Art. 45, § 2º	Se o adolescente tiver mais de 12 (doze) anos, deve ser ouvido em Juízo
Art. 46, caput	Estágio de convivência a ser fixado pelo Juiz, podendo ser dispensado se a criança for menor que um ano ou já residir com o adotante.

Ademais, salienta Lopes e Ferreira (2010), que a Lei 12.010/09 determinou necessárias inovações no dispositivo legal do ECA/90, pretendendo com isso o aperfeiçoamento da sistemática pressentida para garantia do direito à convivência familiar a todos os menores, quais sejam: Suavização dos termos utilizados para designar crianças e adolescentes; Adequação da maioridade; Substituição de a expressão pátrio poder por poder familiar; Atendimento psicológico durante a gestação (art. 8º, §§ 4º e 5º); Programa de acolhimento familiar ou institucional; Família extensa ou ampliada; Aspectos regulamentadores da família substituta (da guarda, da tutela, da adoção, adoção conjunta, efetivação da adoção quando do falecimento do adotante, estágio de convivência, registro da sentença de instituição do vínculo da adoção, acesso irrestrito ao adotado acerca do processo judicial, cadastros estaduais e nacionais de adotantes e de menores aptos à adoção, adoção internacional).

Ernst (2011), é claramente expressa as melhorias que a Lei 12.010/09 trouxe ao sistema brasileiro de adoção, tendo em vista, que abordou questões importantíssimas para a garantia de uma vida digna aos menores e para a ampliação do número de famílias que tem manifesto interesse em adotar. Contudo, a Lei é alvo de várias críticas, principalmente pelos juristas e para evitar mais polêmicas, alguns artigos foram suprimidos por tratarem de questões problemáticas e de difícil solução.

Segundo Lopes e Ferreira, tendo em vista, que conforme legislação brasileira, a maioridade civil e penal, atinge apenas os 18 (dezoito) anos completos, a Nova Lei da adoção laborou para que essa modalidade também fosse adequada aos dispositivos que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista, que o alvo principal da adoção são as crianças com até 12 (doze) anos incompletos e adolescentes com 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos. Um exemplo que teve

grande abrangência nessa adequação foi que a idade mínima para adotar passou a ser de 18 (dezoito) anos.

Uma das maiores evoluções está em relação à substituição do pátrio poder pelo poder familiar, que se deu origem pela influência em especial do princípio da dignidade da pessoa humana, este elencado em Nossa Carta Magna, na busca de uma sociedade em condições dignas no que tange ao poder familiar, pois sendo protegida à dignidade humana por consequência serão também protegidos todos os direitos necessários para que os menores tenham proteção absoluta (SILVA e MIRANDA, 2011).

As fundações que laboram em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes, têm o dever de orientar as mães que não desejam criar seus filhos, devendo encaminhá-las ao Juizado da Infância e da Juventude, e se mesmo após receberem as devidas orientações não cumprirem com o regramento, estarão sujeitas à infração administrativa de acordo com art. 8º, § 4º da Lei 12.010/09.

A Nova Lei de Adoção busca impedir a adoção direta, sendo esta, aquela em que a pessoa pretende adotar o filho do vizinho, que, por exemplo, pode ter sido encontrado abandonado em uma lata de lixo, como vem sendo comum acontecer, portanto, agora deverá ser obedecida uma ordem de cadastro não sendo mais permitido esse tipo de conduta.

Já, em relação à adoção internacional, só será permitida em últimos casos, pois com advento da referida lei, sempre se dará preferência ao adotante nacional, e em seguida aos brasileiros que moram no exterior. E só em casos de não existirem brasileiros aptos, os estrangeiros poderão adotar, sendo fundamental uma convivência familiar, ou estágio, no território brasileiro de 30 (trinta) dias, visando impedir o comércio e intermediação indevida de crianças e adolescentes.

Percebe-se que essa Lei trouxe grandes avanços, mas para que estes se perpetuem por completo, deverão ser enfrentados diversos obstáculos, pois em virtude de cadastro único, é necessário que todas as varas da infância e da juventude, tenham a assistência de psicólogos ou assistentes sociais para acompanhar o processo de adoção, sendo que a maioria das varas tem falta destes profissionais (ERNST, 2011).

É importante salientar, que como já dito as Varas da Infância terão que decidir em dois anos a situação da criança ou do adolescente, o que sem dúvidas em alguns casos é um prazo pequeno. Segundo Ernst (2011), o que pode causar diversas precipitações.

Quem labora com os direitos da criança e do adolescente, diariamente tem a visão de famílias que por mais que tenham laços de afetividade com seus filhos, acabam obrigando-se a tomar a atitude de entregar seus filhos por não ter condições financeiras suficientes para sustentar e educar.

Portanto, observa-se segundo Galdino (2010), que a Lei 12.010/09 torna muito mais segura a adoção, de certa forma não facilitando em alguns aspectos, mas de outra forma gerando mais responsabilidade por parte do adotante e segurança para o adotado, tendo em vista, que a adoção é um problema cultural, não podendo apenas ser resolvida através de uma lei.

Lamentavelmente, a grande maioria brasileira teve preferência em adotar crianças recém-nascidas, com pele clara, saudáveis, e que não tenha necessidades especiais, outro grande problema enfrentado é com as crianças superiores a 7 (sete) anos de idade, que geralmente eram adotados por estrangeiros. Todavia, essa Nova Lei veio trazendo consigo uma nova visão de adoção no Brasil, com novas perspectivas e levando às crianças e adolescentes que vivem em abrigos uma esperança de possuírem efetivamente um lar e uma família.

Este dispositivo legal veio favorecer e muito a colocação de crianças e adolescentes novamente ao seio familiar, permitindo a estas um desenvolvimento normal que é devido a cada criança, e de certa forma estabelecendo um dos cumprimentos da função social da adoção que nada mais é que dar a quem precisa uma família e um lar, como também dar a quem quer ter filhos a oportunidade de tê-los (ROSSATO; LÉPORE, 2009).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado pode-se concluir que a adoção se constitui pela mais integra forma de colocação em família substituta. Sendo esta também a maior prova de que os laços afetivos são estabelecidos independentes dos vínculos biológicos. Se a forma primordial do dever jurídico é a preservação do princípio da dignidade humana, principalmente através da proteção da criança e do adolescente, nenhuma outra forma a não ser a colocação novamente ao seio da família biológica ou até mesmo adotiva, demonstra essa proteção.

É visível que a Nova Lei de Adoção teve mudanças significativas, principalmente com relação à convivência familiar, focando bem este tema. Entretanto, tais mudanças não importam em maior morosidade para o procedimento, e sim, que o mesmo seja conduzido com maior

responsabilidade. Salienta-se que existem elementos indispensáveis para formação de um processo de habilitação para quem pretende adotar, exemplos: algumas formalidades fundamentais (como o próprio processo de habilitação), requisitos e medidas de proteção visando a segurança, sempre o bem-estar da criança e o sigilo das informações.

Outro aspecto fundamental é acerca da reintegração familiar referente à eventual colocação das crianças e adolescentes em família substituta. Esta deve ser feita sempre com cautela, preparando os profissionais, e demais envolvidos, com acompanhamento posterior, para assegurar o sucesso da medida.

Cabe ainda registrar que as medidas para cadastro são bastante simples, apesar de burocráticas, e não serão obstáculos para desestimular a adoção ou dificultar a vontade das partes envolvidas. Tendo em vista que a adoção é medida para satisfazer os interesses da criança e do adolescente, dando-lhe condições dignas de desenvolvimento para que possam vir a serem adultos estruturados familiarmente.

As pessoas que forem consideradas despreparadas e que burlam a lei (não passar pela avaliação do prévio cadastro) podem causar prejuízos irreparáveis para os adotados, cabendo ao Poder Judiciário evitar que estes ocorram. Por isso, é obrigatório o acompanhamento posterior, conforme mencionado anteriormente, com previsão do art. 28 §5º da Lei 8.069/90.

Por fim, a Lei 12.010/09, procura melhorar a sistemática prevista na Lei nº 8.069/90, em relação à garantia do direito a convivência familiar, das mais diversificadas maneiras, não dispondo apenas sobre a adoção, e sempre mantendo a todas as crianças e adolescentes, as normas e princípios por esta Lei já consagrados. Porém, mesmo com tantas inovações plausíveis, a simples promulgação da Lei nº 12.010/09, não muda muita coisa, mas passa a nos representar um valioso instrumento podendo ser utilizado nas mudanças de opiniões e aplicado também na prática por parte das instituições de acolhimento e órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos das crianças e adolescentes, estimulando dessa forma a transformação positiva na vida e no futuro de tantos menores que hoje se encontram destituídos do direito à convivência familiar em todo o Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. 1990. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 30 mai. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgado em 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 30 mai. 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Promulgado em 02 de novembro de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> acesso em: 20 abr. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br>> Acesso em: 28 mai. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 5 ed.– São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ERNST, Larissa. **A Lei 12.01 de 2009: análise crítica da nova lei de adoção**. Artigo. 2011. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/180737-a-lei-1201-de-2009-analise-critica-da-nova-lei-de-adocao>> Acesso em: 25 abr. 2017.

FIGUEIREDO, A.P.C.G. **Família: a reafirmação pela Lei nº. 12.010/2009 - Lei Nacional de Adoção - de sua importância para a proteção constitucional da criança e do adolescente**. Artigo. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,familia-a-reafirmacao-pela-lei-no-120102009-lei-nacional-de-adocao-de-sua-importancia-para-a-protecao-const.html>> Acesso em: 24 mar. 2017.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **O instituto da adoção e o novo Código Civil- a necessidade de uma nova alternativa facilitadora da convivência familiar. Adoção: o direito à vida em família**. Separata de Discursos, Pareceres e Projetos Nº 66/2003. Câmara dos Deputados. Brasília: Centro de Documentação e Informações, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ISRAEL, Carolina Passos. **Aspectos relevantes da nova lei de adoção. 2009**. Disponível em: Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2932&idAreaSel=5&seeArt=ye.html>>. Acesso em 21 mai. 2017.

LINS, Lilian Dias Coelho. **Curso de Direito de Família Revista e Ampliada**. 5. Ed. São Paulo: saraiva, 2011.

LOPES, J.P.; FERREIRA, L.M. **A Lei 12010/2009 e as inovações no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Artigo. 2010. Disponível em:

<http://portal.metodista.br/gestaodecidas/publicacoes/artigos/sippi-20102/A%20Lei%2012010.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de Defesa do Consumidor: Anotado e comentado**. 5ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010, 03 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/51484/1/ASPECTOS-RELEVANTES-SOBRE-A-NOVA-LEI-DE-ADOCACAO/pagina1.html#ixzz1NVzpWJ00>> Acesso em: 20 abr. 2017.

SANTOS, B.S. **A adoção como efetivação do direito à convivência familiar - uma readequação do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei Cléber de Matos (Lei 12.010 de 2009)**. Artigo. 2009. Disponível em <http://www.unifra.br/.../Artigo%20sobre%20ado>. Acesso em: 01 jun 2017.